



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

## SUMÁRIO

<b>ANÁLISE DA DEFESA – PRELIMINAR - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2013.....</b>	<b>2</b>
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA.....</b>	<b>2</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA .....</b>	<b>3</b>
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
3.1. IRREGULARIDADE(S) SANADA(S): .....	34
3.2. IRREGULARIDADE(S) MANTIDA(S):.....	34



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fis.  
Rub.

**ANÁLISE DA DEFESA - PRELIMINAR - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2013  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 7749.6/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 04.221.486/0001-49</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2013</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: BETT SABAH MARINHO DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: VALDIR CEREALI – Auditor Público Externo - Coordenador MARCOLINO PINHEIRO NETO – Técnico de Controle Público Externo</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Cumpre-se determinação de V.Sa. através dos Ofícios abaixo relacionados, datados de 16 de janeiro de 2014, relativos às citações de responsáveis por irregularidades acerca do Relatório de Auditoria referente às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Rondolândia - MT, Processo 77496/2013: a) Ofício nº 027/2014/GAB-DN – Bett Sabah Marinho da Silva – Prefeita; b) Ofício nº 028/2014/GAB-DN - Secretária Municipal de Finanças Diones Fernandes Tamarossi; c) Ofício nº 029/2014/GAB-DN -Secretária Municipal de Finanças Charmene de Camargo Cavilhas; d) Ofício nº 030/2014/GAB-DN - Presidente da Comissão de Licitação Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira; e) Ofício nº 031/2014/GAB-DN - Contadora Geralda Laet, para apresentarem as devidas alegações de defesa, com o objetivo de esclarecerem as impropriedades apontadas no mesmo.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Consta “Declaração” no MALOTE\_DIGITAL\_51152\_2014\_01, de 28/02/2014, assinada pela Prefeita Municipal, através do Ofício 040/GAB/PMR/2014, de 13/02/2014... que Diones Fernandes Tamarossi e Charmene de Camargo Cavilhas, citadas no Processo... que “... tomamos conhecimento através dos Correios Ofício no. 027/2014/GAB-DN...”... “concordam com as defesas técnicas preliminares...” e que “Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira e Geralda Laet não residem mais na cidade”.

Deste modo, **o prazo para a apresentação de defesa ficou definido para ocorrer até o dia 21/02/2014**, considerando a declaração acima e o AR (assinado por Diones Fernandes Tamarossi, com data de recebimento de 06/02/2014), relativo à entrega do Ofício 027/2014/GAB-DN, endereçado para a Prefeita Municipal, Bett Sabah Marinho da Silva.

**As defesas foram apresentadas em conjunto pelas pessoas citadas ao Tribunal de Contas de MT no dia 14/03/2014, através do Protocolo 58300 D, Autos Digitais, fora do prazo legal.**

## 2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA

Passamos à análise das justificativas apresentadas pela defesa, adotando-se a seguinte estrutura: a) transcrição da irregularidade apontada no relatório de Contas Anuais de 2013; b) justificativa apresentada na defesa sobre o apontamento da irregularidade pelo gestor ou responsável; e c) análise da justificativa apresenta na defesa da irregularidade apontada, e, d) considerações finais da equipe de técnica após a análise da justificativa sobre a irregularidade apresentada pela defesa (se mantida ou sanada). **A numeração das irregularidades permaneceu com a mesma codificação do Relatório Técnico.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

## **9.1 - Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal**

### **IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS**

**9.1.1. CA02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.2.)**

#### **→ JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 09 e 10. Informa que “responderemos aos itens 9.1.1. e 9.2.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

Cita que “Com respeito a esse quesito, informamos que defrontamos com um lapso da equipe do TCE, pois inexistente qualquer apropriação da contribuição previdenciária pois contraria o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3048/99 que proíbe o recolhimento da contribuição em duplicidade. Ressaltamentos que os médicos citados tem as seguinte situações empregatícias;”

#### **→ ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Após as justificativas apresentadas pela defesa (acima), a mesma relaciona os médicos citados na justificativa apresentada para o Item 9.1.4. (Item 3.2.4. do Relatório Técnico), erroneamente.

O apontamento da impropriedade do Item 9.1.1. (Item 3.2.2. do Relatório



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Técnico), deu-se em decorrência da impropriedade do Item 9.1.3. (Item 3.2.1. do Relatório Técnico), onde no **Item 9.1.3. constatou-se a ausência de retenções de INSS segurados** sobre pagamentos efetuados à prestadores de serviços pessoas físicas, com reflexos automaticamente quanto à **não apropriação e recolhimento da contribuição patronal no Item 9.1.1.**, destacando-se que a Administração reconheceu na presente defesa a ocorrência da impropriedade do Item 9.1.3.

Os valores devem ser apurados e recolhidos à RFB, com os valores originais sendo arcados pelo município e possíveis valores decorrentes de juros, correção monetária e outros acréscimos, devem ser ressarcidos ao erário municipal com recursos próprios do Gestor.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.2. DA05.** Não recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).

Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.3.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 07 e 08. Informa que “responderemos aos itens 9.1.2. e 9.2.2. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

Cita que “À respeito a esse quesito, informamos que houve a aprovação da Lei Municipal nº 306 de 06 de Dezembro de 2013 (Anexo V), que autoriza o Poder Executivo a realizar parcelamentos de contribuições previdenciárias”. Continuando, informa que ...”Ainda no



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Anexo V, juntamos a cópia da COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL – RETIFICADORA, incluindo os valores que deverão ser recolhidos à título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os respectivos contratos dos médicos”. Continuando... “... em consulta à Receita Federal do Brasil, que nos orientou como fazer o lançamento dos recolhimentos e ao processá-los, retificando as informações previdenciárias, se exige um prazo de pelo menos 07 (sete) dias para poder realizar o parcelamento. E que desde já requeremos prazo para juntarmos o parcelamento do recolhimento da Contribuição Previdenciária patronal dos serviços prestados pelos Profissionais Médicos”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

O Anexo V citado (DOCUMENTO\_EXTERNO\_58300\_2014\_02 – fls. 34 a 61), “Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP”, de competência 12/2013, com data de 13/03/2014 contém os nomes dos médicos citados no apontamento da impropriedade (fl. 01/023 - Augusto Cesar Maia de Souza; Rafael de Souza Bussulo e Jhoney Francieis Feitosa), conforme citado pela defesa.

Com base nos comprovantes apresentados, constata-se que não houve depósitos ao FGTS conforme SEFIP (fls. 038 a 055) e que também não houve depósitos dos valores de INSS de segurados R\$ 29.984,58 e patronal / empresa R\$ 202.913,74, com a FPS de competência 12/2013 totalizando R\$ R\$ 223.625,76 conforme relatório analítico de GPS (fls. 059 e 060), que deveriam ter sido paga no mês de janeiro de 2014.

Pelo fato de que no mês de outubro de 2013, na visita *in loco*, foram constatados conforme apontamento da impropriedade que os valores de competência até o mês de julho de 2013 não haviam sido recolhidos, aliado com a apresentação de comprovantes pela defesa da edição da Lei autorizando o parcelamento de débitos previdenciários e da GPS de competência de 12/2013 que não foi paga (e não há comprovação da efetivação de parcelamento de contribuições previdenciárias), comprova-se que durante o exercício de 2013 não houve recolhimento do FGTS e do INSS (segurado e patronal) à RFB.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Destaca-se que o simples fato de ter sido aprovada a **Lei que autoriza o executivo a efetuar o parcelamento de débitos previdenciários não o exime da responsabilização pela ausência de pagamento das contribuições**, pois em nenhum momento houve prova da adoção de contingenciamento de despesas pelo município ao longo do exercício, para caracterizar e ou justificar possíveis causas de falta de recursos financeiros. No exercício de 2013 houve pagamento à título de diárias no valor total de R\$ 405.654,13 (Fonte: Sistema APLIC, consulta em 09/06/2014), valor este considerado extremamente elevado considerando o porte do município.

Sobre ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, citamos a decisão do **Acórdão nº 558/2007. Despesa. Multas e Juros de Mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.**

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa.

Sobre o mesmo assunto, a **Resolução de Consulta 069/2011**, preceitua que em tais casos de ocorrência de atrasos com a consequente incidência de juros, correção monetária e/ou multas "... a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente".

Pelo exposto, **sugere-se ao TCE-MT determinar a abertura de uma Tomada de Contas** na Prefeitura do Município de Rondolândia – MT ou **determinar à Administração a apuração**, com a finalidade de identificar e mensurar possíveis prejuízos ao erário municipal, decorrente da incidência de multas, juros e demais acréscimos incidentes sobre contribuições previdenciárias ao INSS (segurado e patronal) sobre pagamentos à servidores e terceiros e sobre a possível ausência de recolhimento do FGTS dos servidores, segregando o período de responsabilidade da atual gestão (exercício de 2013 até a presente data) e da anterior (exercício de 2012 e anteriores); identificação os responsáveis; os valores originais de responsabilidade do



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

erário municipal (contribuição patronal e FGTS); os valores de responsabilidade dos gestores (ausência de retenções e recolhimentos de INSS segurados e incidência de possíveis multas, juros e demais acréscimos), devidos à RFB.

Os valores devem ser apurados e recolhidos à RFB, com os valores originais sendo arcados pelo município e possíveis valores decorrentes de juros, correção monetária e outros acréscimos, devem ser ressarcidos ao erário municipal com recursos próprios do Gestor.

Deste modo, **conclui-se pela manutenção da irregularidade.**

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.3. DA06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 09 e 10. Informa que “responderemos aos itens 9.1.3. e 9.2.3. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

Resumidamente cita que a Prefeitura emitiu uma GPS com o município arcando com os valores patronais e a Sra. Prefeita efetuou o pagamento de juros e multas conforme Anexo VI, com recursos próprios.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.  
Rub.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

No DOCUMENTO\_EXTERNO\_58300\_2014\_03, fl. 03 consta o recolhimento em nome da Sra. Prefeitura ao erário, no valor de R\$ 173,60, conforme DAM com data de 14/03/2014.

Constata-se que foram reparados os prejuízos ao erário municipal no exercício de 2014, todavia efetivamente houve a impropriedade no exercício social em análise.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.4. DA07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º E 195, II da CRFB).

Não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados incidentes sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.4.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 10 e 11. Informa que “responderemos aos itens 9.1.4. e 9.2.4. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

A defesa cita que “Ao tomar conhecimento deste quesito imediatamente determinei a minha equipe que procedesse à devolução aos prestadores de serviços citados dos valores retidos indevidamente como INSS segurado, pois os mesmos já fazer o recolhimento em outros municípios de Rondônia...”.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa reconhece que houve as retenções de INSS segurados sobre os pagamentos efetuados e em função da comprovação de que os mesmos tem vínculo com outras Instituições do Estado de RO e que as mesmas já efetuam retenções de INSS sobre os pagamentos efetuados aos beneficiários, a equipe técnica concorda que não é cabível ao município efetuar as citadas retenções e que as devoluções das importâncias retidas indevidamente são pertinentes.

**Recomenda-se** que a Administração faça constar nos processos de pagamentos futuros os comprovantes de retenções de empregadores, do valor de INSS pelo valor máximo (teto) dos segurados beneficiários.

Pela ausência de prejuízos ao erário municipal, conclui-se pelo saneamento da impropriedade.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE SANADA.**

**IRREGULARIDADES GRAVES**

**9.1.5. CB04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4320/1964).

Constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). **(Item 3.10.2.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 11 e 12. Informa que



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fis.  
Rub.

“responderemos aos itens 9.1.5. e 9.5.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

A defesa relata que “... **houve uma falha administrativa, por parte da Comissão de Patrimônio** que se encontrava apurando os bens existentes, mas imediatamente foram lançados todos os bens no inventário e registrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações de Variações Ativas... este lapso não causou nenhum prejuízo ao erário...” (grifo equipe técnica TCE). Cita que foi instaurada Tomada de Contas especial para efetuar o levantamento Patrimonial, em razão da falta de transição do gestor anterior.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

O apontamento da impropriedade (Item 3.10.2.1.), deu-se pela **ausência dos Bens adquiridos pela atual gestão na Relação de Bens** disponibilizada pela área contábil do município (notas fiscais referente aos produtos adquiridos pela nota de empenho nº 251, 473, 487, 498, 520, 521, 568, 638, 764, 768, 767, 773, 775, 779, 825, 826, 855, 1050, 1056 e 1057) e não em função da falta de Bens adquiridos em gestões anteriores.

Conforme citado pela defesa, tal fato ocorreu em função de falha da Comissão de Patrimônio, razão pela qual a equipe técnica mantém a impropriedade para o gestor e isenta a Sra. Contadora da responsabilidade (Item 9.5.1.).

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.6. DB14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.  
Rub.

Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. **(Item 3.1.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 12 e 13. Informa que “responderemos aos itens 9.1.6. e 9.2.5. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

A defesa justifica que “Após tomarmos conhecimento... imediatamente, determinei a minha equipe que emitisse a DAM... para que eu fizesse com recursos próprios o referido recolhimento e que desde já anexamos à presente (ANEXO IX).

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa reconhece a ocorrência da impropriedade e efetuou o recolhimento dos valores corrigidos no exercício de 2014. A irregularidade deu-se no exercício de 2013, razão pela qual a mesma permanece, sem reflexos financeiros.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.7. EB05.** Ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. **(Item 3.10.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 13 a 16. Informa que



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

“responderemos aos itens 9.1.7. e 9.3.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

A defesa justifica que “Após a visita da equipe técnica do TCE entramos em contato com a empresa ACPI... especializada em fornecimento de softwares para a administração pública, visando o maior incremento das atividades administrativas por meio de informatização... inclusive o FROTAS... que quando da visita... não haviam sido lançados todos os abastecimentos no Sistema Frotas... que o ano de 2013 foi o nosso primeiro ano de governo, onde foram necessárias várias adequações e principalmente treinamento de pessoal...”.

Finalizando, a defesa cita alguns Acórdãos onde ocorreram a mesma irregularidade, onde foram as mesmas permaneceram e foram feitas recomendações para a melhoria dos controles.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa reconhece a impropriedade e relata que já foram adotadas providências para a melhoria dos controles.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.8. JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º. Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

**9.1.8.1.** Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.  
Rub.

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 16 a 18. Informa que “responderemos aos itens 9.1.8.1. e 9.2.6.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

Justifica que “... imediatamente providenciamos o recolhimento das despesas consideradas irregulares... no valor de R\$ 535,00... em relação ao pagamento de passagens aéreas... entendem os técnicos que os valores são passíveis de ressarcimento, tendo em vista que não consta o atesto nas notas...”. Continuando, cita que “... assumimos que em algumas notas houve a falta de atesto... porém tais falhas não maculam todo o processo, além do mais, a nossa equipe era nova, por isso algumas falhas foram cometidas... Porém todas as notas e recibos encontram-se nos processos demonstrando que as despesas foram realizadas... que tal falha não é passível de reprovar nossas contas, mas sim de recomendações”.

Cita que “Quanto ao questionamento da não apresentação da memória de cálculo de composição das passagens, juntamos a cópia de cada Nota Fiscal... (ANEXO XIII)”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A equipe técnica reconhece que o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 535,00 decorrente do pagamento da nota fiscal 342 da empresa Curitiba Calçados e Confecções Ltda. nominal a Wilson Pena Vila de Souza ocorreu.

O apontamento sobre o pagamento de despesas com passagens aéreas para as empresas Adalberto Gadelha Menezes e Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., no valor total de R\$ 25.377,01, valor este passível de ser ressarcido ao erário municipal, deu-se pela ausência de atesto; da identificação do servidor atestador e de memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais (nome dos passageiro, trecho, companhia aérea, data, etc.), caracterizando que não há conferência, impossibilitando para a administração obter segurança de que o serviço foi prestado corretamente.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.  
Rub.

Complementa o texto do apontamento, destacando para o aspecto principal que **“Pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens (item 3.13.2.), as despesas referidas não devem conter viagens de servidores”**.

No Item 3.13.2. - Diárias, consta que **“... a administração adota a prática de que o valor das diárias cobre despesas com transporte, alimentação e hospedagem**, conforme constatação *in loco*, confirmada pela Unidade de Controle Interno”.

Portanto, **não há razoabilidade para que os servidores recebam as diárias para a cobertura de despesas com transporte, alimentação e hospedagem e apenas a Sra. Prefeita e o Sr. Procurador recebam as diárias e tenham as despesas com passagens arcadas pelo erário**.

A memória de cálculo de composição das passagens apresentada no ANEXO XIII encontra-se inserida nos Autos Digitais:

- DOCUMENTO\_EXTERNO\_58300\_2014\_12 – Fls. 001 a 035 – Pregão Presencial 06/2013;
- DOCUMENTO\_EXTERNO\_58300\_2014\_13 – Fls. 001 a 040 – Pregão Presencial 06/2013;
- DOCUMENTO\_EXTERNO\_58300\_2014\_14
- Fls. 001 e 002 – Comprovantes passagens Lindomar Ferreira da Costa – R\$ 1.309,89 → considera-se que seja da NF 161 e que a pessoa seja paciente.
- Fls. 003 a 017 – Contrato Adalberto Gadelha Menezes
- Fl. 018 – NF 162 – R\$ 3.278,71 - Adalberto Gadelha Menezes - comprovantes fl. 019 a 025 - Passagem em nome de Lessandra Oliveira – R\$ 428,95 (servidora); Reinaldo Oliveira – R\$ 400,00 (396,30) (Servidor). Passagens em nome de Bett Sabah Marinho da Silva / Fábio Frazão totalizam R\$ 2.449,76. **Valor a devolver R\$ 3.278,71.**
- Fl. 026 – NF 168 – R\$ 786,60 - Adalberto Gadelha Menezes - comprovantes fls. 027 e 028 - Passagem em nome de Lorival Padilha (Saúde) – R\$ 395,89. A diferença de R\$ 390,71 em nome de Bett Sabah Marinho da Silva.
- Fl. 029 – NF 167 – R\$ 6.062,79 - Adalberto Gadelha Menezes - comprovantes fls. 030 a 059 - Passagem em nome de Gerson Marinho R\$ 246,85 (Pai da Sra. Prefeita); Lourival Padilha (Saúde) – R\$ 407,40. O saldo está em nome de Bett / Fábio Frazão – R\$ 5.408,46. Adicionando os valores de Bett Sabah Marinho da Silva e seu pai Gerson Marinho e de Fábio Frazão, totaliza-se R\$ 5.655,31. **Valor a devolver R\$ 5.655,31.**
- Observação: não foi apresentado cópia da NF 1652 – Voar Bem Viagens e Turismo Ltda – R\$ 13.983,36 e cópias dos respectivos comprovantes das passagens. Conforme apontamento da



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.  
Rub.

impropriedade, a referida Nota foi emitida em 21/02/2013, enquanto que o prazo final limite para emissão era de 21/12/2012. **Valor a devolver R\$ 13.983,36.**

**A Gestora e Secretário de Finanças devem efetuar o ressarcimento com recursos próprios ao erário municipal e apresentar comprovante ao TCE-MT no valor total R\$ 22.917,38.**

Pelo exposto, **sugere-se ao TCE-MT determinar a abertura de uma Tomada de Contas** na Prefeitura do Município de Rondolândia – MT ou **determinar à Administração a apuração**, com a finalidade de identificar e mensurar possíveis prejuízos ao erário municipal, decorrente do pagamento de passagens, além daqueles constantes no apontamento da equipe técnica, no período de julho de 2013 até o término do exercício.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.8.2.** Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF 's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. **(Item 3.2.6.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 18 a 21. Informa que “responderemos aos itens 9.1.8.2. e 9.2.6.2. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

Resumidamente a defesa informa que diante do apontamento da impropriedade, efetuou levantamento de todas as despesas impróprias com pagamentos à Rede CEMAT e Brasil Telecom, no período de janeiro a dezembro de 2013. Constatou-se o valor total de R\$ 685,40 que foi ressarcido ao erário municipal.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Constata-se que a impropriedade efetivamente ocorreu no ano de 2013, em função de que o ressarcimento ao erário deu-se no ano de 2014. Permanece a irregularidade, sem reflexos financeiros.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.9. JB13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação específica).

Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1º, §2º da Lei 030 de 21/06/2001. **(Item 3.13.1.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fl. 21. Informa que “responderemos aos itens 9.1.9. e 9.2.7. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

A defesa argumenta que “Discordamos da equipe do TCE pois não foram concedidos adiantamentos irregulares, pois quando do retorno de todas as viagens, os favorecidos faziam a entrega dos documentos no Setor de Contabilidade... ocorre que por um descuido da nossa equipe tais documentos foram arquivados em pastas separadas do referido processo, e nesta oportunidade estamos fazendo a juntada de todos os documentos... setor de contabilidade não apensava a prestação de contas junto com o processo de concessão do adiantamento”.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselhoocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A impropriedade deu-se em função da equipe técnica constatar que os adiantamentos relacionados no Item 3.13.1.1. do Relatório Técnico, no valor total de R\$ 19.305,00 encontravam-se pendentes das respectivas prestações de contas no Sistema Contábil do município, quando da inspeção *in loco*.

Para caracterizar a existência de prestações de contas, requer-se que os comprovantes (,após a devida conferência e da apuração do saldo, se a devolver ou a receber, sejam acertados na Tesouraria), sejam contabilizados / registrados tempestivamente no Sistema Contábil, sem o qual considera-se como inexistência a prestação de contas.

Conforme citado pela defesa, as regularizações ocorreram após o conhecimento da impropriedade, no transcurso do ano de 20104. Portanto a equipe técnica discorda dos argumentos apresentados pela defesa e conclui pela existência da irregularidade no ano de 2013.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.10. JB14.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81 parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6º § 1º da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.13.1.2.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls.  
Rub.

Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fl. 22. Informa que “responderemos aos itens 9.1.10. e 9.2.7. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

Esclarece que “... ocorreram falhas da nossa equipe técnica que não atentou ao arquivarem os comprovantes de despesas juntamente com as notas de empenhos.... nesta oportunidade estamos fazendo a juntada de toda essa documentação...”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa informa que “nesta oportunidade” está fazendo a “juntada de toda a documentação...”. Pressupõe-se que este procedimento seja de reconhecer contabilmente as prestações de contas dos adiantamentos que se encontravam pendentes no Sistema Contábil.

Possíveis regularizações foram efetuadas no exercício de 2014, enquanto que a impropriedade deu-se no ano de 2013.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.11. JB15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da CRFB e legislação específica).

Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 à serem ressarcidos ao erário municipal. **(Item 3.13.2.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 22 a 29. Informa que “responderemos aos itens 9.1.11. e 9.2.8. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Cita que “A ausência de orientações à nossa equipe sobre as concessões de diárias e adiantamentos ocasionaram essas falhas... têm-se ainda... falhas estruturais que permearam a Administração Municipal de Rondolândia ao longo de sua história... a localização geográfica...”. Transcreve jurisprudência e argumenta que “... há justificativas plausíveis acerca de concessões de algumas diárias que foram apontadas pela equipe técnica...”.

Resumidamente, cita que o tempo de viagem (de ônibus) dura entre 16 e 18 horas; que quando chega-se à cidade de Cacoal em um sábado tem que esperar até segunda-feira quando há ônibus e que em função disso a concessão de diárias aos sábados e domingos é legítima; que com a nova Administração torna-se necessário o deslocamento da sra. Prefeita e do sr. Procurador-Chefe; que a participação em eventos e manifestações de prefeitos traz benefícios e nestas viagens o município ganhou recursos para adquirir ambulância e ganhou motoniveladora, assinou convênios para a obtenção de recursos; que na cidade de Cacoal há uma conta bancária, correio e Funai.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Conforme apontamento da impropriedade (Item 3.13.2.1. do Relatório Técnico), a equipe técnica mantém seu entendimento de que as despesas citadas poderiam ter sido evitadas, conforme análise do quadro apresentado:

Seq	Emp	Beneficiário	Período	Qtde	Local	Objetivo	Valor total	Impróprias	
								Qtde	Valor
1	25	Fábio Frazão Vilanova	8 a 13/01	5	Cuiabá	CEF, RFB, AMM	2.233,55	1	446,71
2	26	Bett Sabah M da Silva	8 a 13/01	5	Cuiabá	CEF, RFB, AMM	2.978,10	1	595,62
3	112	Jair Augusto Cerqueira	11 a 16/2	5	Cuiabá	Câmara dos deputados e Palácio do Governo	2.978,10	2	1.191,24
4	193	Fábio Frazão Vilanova	5 a 10/3	5	Cuiabá	Seminário saneamento, TCE, GIDUR	2.233,55	1	446,71
5	971	Bett Sabah M da Silva	4 a 7/7	3	Cuiabá	Manifesto dos municípios	1.786,86	3	1.786,86
6	806	Bett Sabah M da Silva	8 a 12/7	5	Brasília	Marcha dos prefeitos	2.978,10	5	2.978,10



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Seq	Emp	Beneficiário	Período	Qtde	Local	Objetivo	Valor total	Impróprias	
7	1085	Bett Sabah M da Silva	24 a 27/7	3	Cacoal	Assuntos da prefeitura	893,43	2	595,62
							<b>16.081,69</b>		<b>8.040,86</b>

#### Análise do apontamento:

- Pagas em dias de domingo, demonstrando falta de planejamento na aquisição de passagens, quando seria possível o retorno aos sábados (itens 1 e 2 dia 13/01/2013 e item 4 dia 10/03/2013).
- No item 3 foram pagas 5 (cinco) diárias, sendo consideradas indevidas 02 (duas), relativas aos dias 11 e 12/02/2013, feriados de carnaval e pelo fato de constar como viagem de ônibus na prestação de contas, fato que saindo de Rondolândia dia 13 se chegaria à Cuiabá dia 14.
- Itens 5 e 6 o objetivo da viagem é considerado pela equipe técnica como não imprescindível, principalmente considerando a situação do município em termos de organização e pelo fato dos manifestos terem cunho partidário, devendo os partidos políticos financiarem os atos.
- Item 7 pelo fato da quase totalidade de interesses da prefeitura ser na cidade de Ji-Paraná, considera-se que 01 (um) dia na cidade de Cacoal seria suficiente para resolver questões.

O objetivo principal do apontamento feito pela equipe técnica foi de evidenciar que estava havendo quantidade excessiva de viagens, a maioria da sra. Prefeita junto com o Procurador-Chefe. Entende-se que com um pouco de esforço e planejamento se poderia evitar metade dos gastos ocorridos.

Comprova-se que houve uma quantidade elevada de viagens no exercício de 2013, face ao pagamento de diárias no valor total de R\$ 405.654,13, (Fonte: Sistema APLIC, consulta em 09/06/2014), valor este considerado extremamente elevado considerando o porte do município. Deste total, foram pagas à Sra. Prefeitura o valor de R\$ 74.75031 relativo a 127 diárias ( $127 / 12 = 10,58$  dias ao mês afastado em viagens) e ao Sr. Procurador-Chefe o valor de R\$ 44.025,73 relativo a 103 diárias ( $103 / 12 = 8,58$  dias ao mês afastado em viagens), totalizando o valor de R\$ 118.776,04. OU seja, ambos estiveram ausentes do município 1/3 dos meses do ano de 2013.

Pela situação do município, que deixou de pagar contribuições previdenciárias no ano de 2013, poderia ter havido redução da quantidade de viagens, a duração das mesmas e a seleção mais criteriosa da finalidade, algumas questionáveis, como a participação em “manifesto de municípios” em Cuiabá e “Marcha dos Prefeitos” em Brasília.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Destaca-se que conforme Item 9.1.8. (Item 3.2.5. do Relatório Técnico), houve pagamentos indevidos de passagens aéreas para as pessoas citadas, em desacordo com a prática adotada para com os servidores, cujas diárias são usadas para a cobertura de gastos com transporte (passagens inclusas), hospedagem e alimentação.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.12. GB05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2º e 5º e 24, I e II da Lei 8666/1993).

Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. **(Item 3.3.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 29 a 32. Informa que “responderemos aos itens 9.1.12. e 9.4.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

Argumenta que “Por se tratar de aquisições de peças e serviços para a manutenção de veículos que se encontravam sucateados vindos de outra gestão... poderia comprometer as campanhas de vacinação, cadastro do bolsa família, etc... o município certamente foi beneficiado com os consertos de tais veículos... que os procedimentos foram feitos com lisura e não houve sobrepreço”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

A equipe técnica concorda com a justificativa apresentada pela defesa, de que não houve sobrepreço, de que havia necessidade de consertar os veículos, em função do estado precário de conservação dos mesmos. Todavia, essa situação existe em muitos outros municípios do Estado e do País, não sendo argumento para a não adoção do procedimento licitatório correto, o que de fato ocorreu. Não se pode usar este raciocínio para justificar a contratação de serviços mediante Dispensa de Licitações, sem respeitar a Lei 8666.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.1.13. HB04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993).

Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). **(Item 3.4.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresentou suas justificativas nos Autos Digitais TCE-MT através do Protocolo TERMO\_ACEITE\_58300\_2014\_01, de 14/03/2014, fls. 35 a 48. Informa que “responderemos aos itens 9.1.13. e 9.3.2. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

A defesa afirma que “Discordamos do apontamento... pois conforme cópia anexa esta Prefeitura designou o servidor Sr. Moacir Soares da Costa, como fiscal dos contratos”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

No apontamento da impropriedade feito pela equipe técnica, item 3.4.1. do Relatório Técnico, consta que “... houve ato formal de designação de representante da



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls.  
Rub.

administração para efetuar o acompanhamento da realização dos mesmos, através da Portaria n.º 010/GAB/EXECUÇÃO/2013... Todavia **não constam a identificação e respectivas assinaturas dos fiscais de contratos nos processos de pagamentos dos fornecedores, caracterizando que a nomeação ocorreu pró-forma mas que o fiscal não desempenhou efetivamente a função de fiscalização**, conforme Art. 67 da Lei 8666/1993...”.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

## **9.2 - Irregularidades de responsabilidade do Sr. DIONES FERNADES TAMAROSI – Secretário Municipal de Finanças**

### **IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS**

**9.2.1. CA02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.2.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.1.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.1.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.  
Rub.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.2.2. DA05.** Não recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).

Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.3.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.2.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.2.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.2.3. DA06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.1.)**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.3.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.3.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.2.4. DA07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º E 195, II da CRFB).

Não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados incidentes sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.4.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.4.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.4.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE SANADA.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

## **IRREGULARIDADES GRAVES**

**9.2.5. DB14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. **(Item 3.1.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.6.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.6.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.2.6. JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

**9.2.6.1.** Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.8.1.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.8.1.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.2.6.2.** Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF 's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. (Item 3.2.6.)

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.8.2.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.8.2.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.2.7. JB13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis.
Rub.

específica).

Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1º, §2º da Lei 030 de 21/06/2001. **(Item 3.13.1.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.9.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.9.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.2.8. JB14.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81 parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6º § 1º da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.13.1.2.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.11.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.11.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fis.  
Rub.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.2.9. JB15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da CRFB e legislação específica).

Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 à serem ressarcidos ao erário municipal. **(Item 3.13.2.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.11.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.11.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.3 - Irregularidade de responsabilidade do Sr. CHARMENE DE CAMARGO CAVILHAS – Secretário Municipal de Administração**

**IRREGULARIDADE GRAVE**

**9.3.1. EB05.** Ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fis.  
Rub.

Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. **(Item 3.10.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.7.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.7.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**9.3.2. HB04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993).

Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). **(Item 3.4.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.13.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.13.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

#### **9.4 - Irregularidade de responsabilidade do Sr. REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA - – Presidente da CPL**

##### **IRREGULARIDADE GRAVE**

**9.4.1. GB05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2º e 5º e 24, I e II da Lei 8666/1993).

Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. **(Item 3.3.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Defesa apresentada no Item 9.1.12.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Análise da defesa apresentada no Item 9.1.12.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

9.5 - Irregularidade de responsabilidade da Sra. GERALDA LAET – Contadora

### **IRREGULARIDADE GRAVE**

**9.5.1. CB04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4320/1964).

Constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). **(Item 3.10.2.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Aproveita-se as justificativas apresentadas no Item 9.1.5.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Aproveita-se a análise das justificativas apresentadas no Item 9.1.5.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE SANADA.**

## **3. CONCLUSÃO**

Após a análise das justificativas das irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Rondolândia - MT, constatou-se pela manutenção e saneamento de irregularidades:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

### 3.1. IRREGULARIDADE(S) SANADA(S):

As Irregularidades 9.1.4.; 9.2.4. e 9.5.1. foram SANADAS.

### 3.2. IRREGULARIDADE(S) MANTIDA(S):

As demais irregularidades foram mantidas integralmente. As transcrevemos a seguir, no formato final, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT.

**As Irregularidades permaneceram com a mesma codificação do Relatório Técnico.**

## 9.1 - Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal

### IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

**9.1.1. CA02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.2.)**

**9.1.2. DA05.** Não recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.3.)**

**9.1.3. DA06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.1.)**

#### **IRREGULARIDADES GRAVES**

**9.1.5. CB04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4320/1964).

Constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). **(Item 3.10.2.1.)**

**9.1.6. DB14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. **(Item 3.1.1.)**

**9.1.7. EB05.** Ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. **(Item 3.10.1.)**

**9.1.8. JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.  
Rub.

patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

**9.1.8.1.** Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Wilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)**

**9.1.8.2.** Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF 's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. **(Item 3.2.6.)**

**9.1.9. JB13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação específica).

Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1º, §2º da Lei 030 de 21/06/2001. **(Item 3.13.1.1.)**

**9.1.10. JB14.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81 parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6º § 1º da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.13.1.2.)**

**9.1.11. JB15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da CRFB e legislação específica).

Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 à serem ressarcidos ao erário municipal. **(Item 3.13.2.1.)**

**9.1.12. GB05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2º e 5º e 24, I e II da Lei 8666/1993).

Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. **(Item 3.3.1.)**

**9.1.13. HB04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993).

Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). **(Item 3.4.1.)**

## **9.2 - Irregularidades de responsabilidade do Sr. DIONES FERNADES TAMAROSI – Secretário Municipal de Finanças**

### **IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS**

**9.2.1. CA02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.2.)**

**9.2.2. DA05.** Não recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).

Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.3.)**

**9.2.3. DA06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. **(Item 3.2.1.)**

### **IRREGULARIDADES GRAVES**

**9.2.5. DB14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. **(Item 3.1.1.)**

**9.2.6. JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

**9.2.6.1.** Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)**

**9.2.6.2.** Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF 's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. **(Item 3.2.6.)**

**9.2.7. JB13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação específica).

Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1º, §2º da Lei 030 de 21/06/2001. **(Item 3.13.1.1.)**

**9.2.8. JB14.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81 parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6º § 1º da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.13.1.2.)**

**9.2.9. JB15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da CRFB e legislação específica).

Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 à serem ressarcidos ao erário municipal. **(Item 3.13.2.1.)**

### **9.3 - Irregularidade de responsabilidade do Sr. CHARMENE DE CAMARGO CAVILHAS – Secretário Municipal de Administração**

#### **IRREGULARIDADE GRAVE**

**9.3.1. EB05.** Ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. **(Item 3.10.1.)**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

**9.3.2. HB04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993).

Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). **(Item 3.4.1.)**

#### **9.4 - Irregularidade de responsabilidade do Sr. REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA - – Presidente da CPL**

##### **IRREGULARIDADE GRAVE**

**9.4.1. GB05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2º e 5º e 24, I e II da Lei 8666/1993).

Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. (Item 3.3.1.)

Decorrente da análise das justificativas apresentadas pela defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Contas de Gestão 2013 da Prefeitura Municipal de Rondolândia - MT em função de que a amostragem analisada compreendeu o período de janeiro a agosto, com os demais meses do exercício não sendo auditados, e, objetivando garantir a proteção do erário sobre possíveis prejuízos, **sugere-se ao TCE-MT determinar a abertura de Tomada de Contas** na Prefeitura do Município de Rondolândia – MT ou **determinar à Administração a apuração**, dos seguintes tópicos: 1) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS (segurado e patronal) sobre pagamentos à servidores e terceiros (Item 9.1.2.); 2) valores gastos com passagens (Item 9.1.8.); 3) valores



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

gastos com Diárias (Item 9.1.11.).

Mesmo considerando que há comprovação de que a atual Administração assumiu o município em péssimo estado financeiro e organizacional, conclui-se que o conjunto de irregularidades praticadas no exercício de 2013 caracteriza-se como graves e relevantes para se sugerir a reprovação das Contas Anuais de Gestão 2013.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª. RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá - MT, 11/06/2014.

*(Assinatura digital)*

**VALDIR CEREALI**

*Auditor Público Externo*

*CRC-MS 3589-0/O 'S' MT*

*Coordenador da Equipe Técnica*

*(Assinatura digital)*

**MARCOLINO PINHEIRO NETO**

*Técnico de Controle Público Externo*